

Este artigo foi elaborado como contribuição à Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente da 73ª Subseção da OAB - Guarujá/SP, integrando as ações de interlocução com o sistema de garantias de direitos.

Apresentação da Autora



Roberta Lino dos Santos Bomfim de Faria, 45 anos, nascida e munícipe de Guarujá, mãe das gêmeas Antonella Wilba e Loreena Wilba é formada em direito desde 2005 e pós graduanda em Direitos Humanos. Possui especialização em Direitos da Criança e do Adolescente pela Universidade Católica Claretiano e formações pela Escola da Defensoria Pública e do Conselho Nacional de Justiça sobre a Proteção da Infância e Juventude e Aspectos Penais e Processuais do Adolescente em Conflito com a lei. Advogada atuante nas áreas de Família e Sucessões, Civil, criminal, Defesa da Mulher, Criança e adolescente. Presidente das Comissões de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e da OAB vai a Escola e Membro Atual na Comissão de Ética e Disciplina na 73ª Subseção OAB Guarujá. Voluntária no Projeto Justiceiras, Conselheira Tutelar Suplente e Membro do Conselho Gestor da Fundação Casa - unidade Guarujá. Coordenadora dos Assuntos Socioeducativo pela Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente da OAB Seccional SP.

O título mencionado é um excerto de um livro da jornalista Liana John, em sua homenagem. nasc. 07.02.1958. falec.23.07. 2021

Quando o Conhecimento Técnico Cala o Amor: - A Morte Silenciosa da Proteção Integral

Refletindo sobre a preocupante ausência de preparo técnico em algumas partes do Conselho Tutelar — embora seja justo destacar que existem exceções valiosas, como em qualquer profissão. Porém, o problema vai além: é imprescindível reconhecer que toda a rede de proteção deve ser tecnicamente qualificada. Isso não é uma escolha, é uma obrigação.

O conhecimento técnico é essencial — sem dúvida. Mas, se não for acompanhado de uma ética sensível e de um compromisso com a transformação, torna-se um mero verniz sobre uma estrutura que continua negligente. O que falta não são normas, mas sim coragem institucional. É fundamental a presença ativa do Estado antes que a tragédia ocorra. É hora de parar de transformar a proteção em um favor, um protocolo ou apenas uma etapa a ser cumprida.

Enquanto a prioridade absoluta for apenas um belo bordão, mas desprovido de ação, continuamos a tratar a infância com hipocrisia. Mantemos um discurso tecnicamente correto — mas moralmente omissos.

Temos delegacias especializadas que conhecem os protocolos, mas não oferecem acolhimento; promotores que dominam o ECA, mas não enxergam a criança por trás da denúncia; juízes que assinam decisões em série, mas falham em olhar nos olhos das vítimas; psicólogos que transformam traumas em pareceres frios e técnicos; e conselheiros tutelares que atuam como despachantes da dor alheia. As redes de proteção funcionam como ilhas, quando deveriam ser pontes.

Os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, estabelecidos no artigo 227 da Constituição Federal, não são meras recomendações — são mandamentos constitucionais. Eles têm precedência sobre qualquer legislação infraconstitucional, regulamento administrativo ou disputa de competência.

Apesar de existirem protocolos, fluxogramas e formulários devidamente preenchidos, nenhum deles pode se sobrepor ao dever de agir imediatamente quando uma criança ou adolescente se encontra em situação de vulnerabilidade.

Quando observamos meninas e meninos sendo empurrados como uma bolinha de pingue-pongue institucional, enquanto os órgãos discutem quem deve agir, a resposta constitucional é clara: a prioridade é o acolhimento. A responsabilidade recai sobre quem fizer o primeiro contato. A omissão, nesse contexto, não é um erro — é uma violação de um direito fundamental.

A aplicação das normas de Direito Administrativo deve ocorrer em segundo plano. Afinal, a criança não pode aguardar pelo carimbo correto ou pela mesa adequada. Aqueles que se escondem sob a justificativa de "falta de competência" estão, na prática, negando a proteção integral e cometendo uma grave omissão institucional.

Quem não cumpre, deve arcar com as consequências.

A responsabilidade pela proteção da infância e adolescência é compartilhada e solidária, conforme o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O ECA é claro: família, sociedade e Estado têm o dever conjunto de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

A omissão, quando dolosa ou culposa, não é apenas falha ética — é também crime. O art. 13 do Código Penal trata da omissão de quem tinha o dever legal de agir, e o art. 135 prevê o crime de omissão de socorro. Além disso, a responsabilidade administrativa recai sobre qualquer agente público que se furte a agir, conforme o art. 116 da Lei nº 8.112/90.

Outras normas seguindo a letra dos dispositivos:

1. Esfera Federal

Lei nº 8.112/1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União): Art. 116, incisos I e IX: Estabelece como deveres do servidor a assiduidade, pontualidade e a execução das atribuições do cargo com zelo e presteza. Art. 117, inciso IX: Proíbe ao servidor deixar de cumprir as normas legais e regulamentares. Art. 132: Prevê a demissão como penalidade para infrações graves, incluindo a omissão no cumprimento dos deveres.

2. Estado de São Paulo

Lei nº 10.261/1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo): Art. 241, inciso I: Considera como infração grave a negligência no desempenho das funções. Art. 251: Estabelece penalidades que vão desde advertência até demissão, dependendo da gravidade da omissão.

3. Município de Guarujá

Lei Complementar nº 135/2012 (Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura de Guarujá): Art. 192: Define como infração funcional a omissão no cumprimento dos deveres do cargo. Art. 193: Prevê penalidades que variam de advertência a demissão, conforme a gravidade da infração.

4. Lei Municipal nº 4.241/2015 – Guarujá/SP - dispõe sobre os Conselhos Tutelares do Município de Guarujá e define as competências e deveres dos conselheiros tutelares. Em casos de omissão no cumprimento das atribuições pode configurar infração funcional, sujeitando o conselheiro a sanções administrativas, conforme previsto na legislação municipal e no ECA. Os conselheiros tutelares são considerados agentes públicos e, portanto, estão sujeitos a responsabilização nas esferas administrativa, civil e penal em casos de omissão dolosa ou culposa no exercício de suas funções. Na administrativa: Sujeição a processos administrativos disciplinares, podendo resultar em advertência, suspensão ou perda do mandato; Civil: Obrigação de indenizar danos causados por omissão no dever de proteção; Penal: Possibilidade de enquadramento em crimes como prevaricação (art. 319 do Código Penal) ou omissão de socorro (art. 135 do Código Penal), dependendo das circunstâncias do caso.

5. Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP) possui atribuições específicas na proteção de crianças e adolescentes, conforme estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e em normativas internas. 1. Atribuições do Ministério Público na Proteção de Crianças e Adolescentes em seu artigo 201: Fiscalizar entidades governamentais e não governamentais de atendimento a crianças e adolescentes; Atuar em processos judiciais e extrajudiciais para garantir os direitos infantojuvenis; Promover ações civis públicas em casos de violação de direitos coletivos ou difusos.

Além disso, o Ministério Público deve receber denúncias, investigar e tomar as medidas cabíveis para proteger os direitos das crianças e adolescentes.

Responsabilidade pela Omissão: A omissão do Ministério Público em suas atribuições pode resultar em responsabilização administrativa, civil e penal. Conforme o artigo 13, §2º, do Código Penal, a omissão é penalmente relevante quando o agente tinha o dever legal de agir para evitar o resultado.

Normativas Específicas:

O MPSP possui orientações internas que reforçam suas atribuições na área da infância e juventude. Por exemplo, a atuação do Ministério Público é essencial na fiscalização de políticas públicas e na garantia de que os direitos das crianças e adolescentes sejam efetivamente protegidos.

Outros Dispositivos Legais:

Atuação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

O CNJ também estabelece diretrizes para a atuação do Judiciário na proteção dos direitos infantojuvenis. Essas diretrizes visam assegurar que juízes e demais operadores do direito atuem de forma eficaz na garantia dos direitos das crianças e adolescentes.

A Resolução CNJ n 498, de 4 de maio de 2023, dispõe sobre a atuação do Poder Judiciário na proteção de crianças e adolescentes expostos a grave e iminente ameaça de morte. Ela estabelece diretrizes para a cooperação entre órgãos judiciários e outras instituições, visando garantir a segurança e os direitos fundamentais desse público.

Além disso, o CNJ lançou um Manual do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM), que orienta magistrados sobre procedimentos e medidas protetivas adequadas.

A Resolução CNJ nº 231, de 28 de junho de 2016, institui o Fórum Nacional da Infância e da Juventude (FONINJ), com a atribuição de elaborar estudos e propor medidas para a coordenação e execução de políticas públicas no âmbito do Poder Judiciário, concentrando especialmente as iniciativas nacionais de aprimoramento da prestação jurisdicional na área da infância e da juventude.

Atuação da OAB na Proteção da Infância e Juventude - A OAB, por meio de suas Comissões de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, desempenha diversas funções essenciais como Fiscalização e Denúncia: As comissões têm o papel de informar, denunciar e fiscalizar violações aos direitos das crianças e adolescentes, atuando como órgãos de controle social; Acompanhamento de Políticas Públicas: Participam da formulação e acompanham a execução de políticas públicas voltadas à infância e juventude, assegurando que estejam em conformidade com o ordenamento jurídico; Educação e Conscientização: Promovem eventos, palestras e campanhas educativas para sensibilizar a sociedade sobre os direitos das crianças e adolescentes; Atuação Judicial e Extrajudicial: Podem instaurar processos, emitir pareceres, oficiar autoridades competentes e ingressar com ações civis públicas quando necessário para restaurar direitos ou cessar danos causados às crianças e adolescentes.

Essas ações estão alinhadas com os princípios da proteção integral previstos na Constituição Federal em seu artigo 133 inserido no Título IV – Da Organização dos Poderes, Capítulo IV – Das Funções Essenciais à Justiça, destaca o papel fundamental do advogado como garantidor dos direitos fundamentais e da justiça e ainda o estatuto da Advocacia e da OAB – Lei nº 8.906/1994 complementando o disposto na Constituição.

Alguns casos emblemáticos de omissão

- **Araceli Cabrera Crespo, de Vitória (ES)**

Araceli foi um caso chocante, para nós que lemos hoje a história da barbárie contra ela praticadas. De 1973, sua morte se tornou símbolo na luta contra a violência e a exploração sexual de crianças e adolescentes, a campanha do maio laranja, em 18 de maio. Com 8 anos, desapareceu a caminho da escola. Dias depois, seu corpo foi encontrado desfigurado, com sinais claros de violência sexual, tortura. Apesar da comoção nacional e das evidências, ninguém foi condenado. O caso prescreveu, e os responsáveis nunca pagaram pelo crime.

- **Bernardo Boldrini (RS, 2014)**

Bernardo, de 11 anos, foi assassinado com uma dose letal de medicamentos, com envolvimento do pai e da madrasta, de amiga da família e ainda do próprio irmão. O caso é uma evidência da consequência irreversível do jogo de pingue-pongue e da invisibilidade da infância e juventude tratados ainda como objetos, propriedades de seus familiares, sem voz.

- **Rebeca Beatriz e Emilly Vitória de Duque de Caxias (2020)**

O caso das primas Rebeca Beatriz Rodrigues dos Santos, de 7 anos, e Emilly Vitória da Silva Moreira dos Santos, de 4 anos, ocorrido em dezembro de 2020 em Duque de Caxias (RJ), foi amplamente noticiado e documentado por diversos veículos de imprensa alvejadas por tiros de fuzil enquanto brincavam na calçada de casa. Foi denunciada a omissão institucional: não houve suporte prévio à família, nem ações preventivas dos órgãos de proteção à infância em comunidades vulneráveis.

- **Miguel Otávio, de Recife (2020)**

Miguel, um menino de 5 anos, faleceu ao cair do 9º andar de um edifício de luxo enquanto sua mãe, que trabalha como empregada doméstica, passeava com o cachorro de sua patroa. O caso chamou a atenção pelo preconceito visível. O caso de Miguel marcou a luta das mães que vivem na periferia.

- **Henry Borel (RJ, 2021)**

Com 4 anos foi assassinado em sua casa por quem tinha o dever de cuidado, a mãe junto com o padrasto. Todos desconfiavam, mas ninguém o ouviu. Traumatismo, sinais claros que o menino era constantemente espancado.

Não se trata de apontar de quem é a responsabilidade. O dever de proteção é de todos!

Isso mesmo, a responsabilidade é de todos. Até do Seu Manoel da Padaria, do Joaquim porteiro do prédio, da vizinha, Dona Maria. Encerro este artigo reconhecendo aquilo que mais nos fere: a falácia do sistema de garantia de direitos. Não apenas pela ausência de compromisso do poder público, mas pela indiferença humana. Falhamos todos os dias — quando pensamos que a dor do outro não é problema nosso. E falhamos ainda mais quando, tendo o dever legal de nos importar, decidimos: "isso não é problema meu, não é problema nosso."

Ainda existem muitas Aracelis. Muitos Bernardos. Henrys. Rebecas. Beatrizes. Estão por aí — nas ruas, nas casas, nas periferias — sofrendo violências que vão além do físico e do emocional. Vivenciam violações como quem vive dentro de uma aquarela: seus direitos, tão bonitos no papel, viram tinta borrada na realidade. O papel protege, mas não basta.

O discurso emociona, mas não salva. A criança precisa de ação. E nós, adultos, não podemos mais fingir que não vemos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 04 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 dez. 1990.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940.

SÃO PAULO (Estado). Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público do Estado de São Paulo. Diário Oficial do Estado de São Paulo, São Paulo, SP, 27 nov. 1993. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/1993/compilacao-lei.complementar-734-26.11.1993.html>. Acesso em: 04 maio 2025.

GUARUJÁ (Município). Lei Ordinária nº 4.241, de 30 de julho de 2015. Dispõe sobre os Conselhos Tutelares do Município de Guarujá e dá outras providências. Diário Oficial do Município de Guarujá, Guarujá, SP, 31 jul. 2015. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sp/g/guaruja/lei-ordinaria/2015/425/4241/lei-ordinaria-n-4241-2015-dispoe-sobre-os-conselhos-tutelares-do-municipio-de-guaruja-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 04 maio 2025.

GUARUJÁ (Município). Lei Complementar nº 135, de 19 de dezembro de 2012. Dispõe sobre o regime jurídico único estatutário, regime próprio de previdência social e plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores públicos integrantes do quadro funcional da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Município de Guarujá e dá outras providências. Diário Oficial do Município de Guarujá, Guarujá, SP, 20 dez. 2012. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sp/g/guaruja/lei-complementar/2012/13/135/lei-complementar-n-135-2012-dispoe-sobre-o-regime-juridico-unico-estatutario-regime-proprio-de-previdencia-social-e-plano-de-cargos-carreiras-e-vencimentos-dos-servidores-publicos-integrantes-do-quadro-funcional-da-administracao-publica-direta-autarquica-e-fundacional-do-poder-executivo-do-municipio-de-guaruja-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 04 maio 2025.

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE GUARUJÁ. Resolução Normativa CMDCA nº 010/2023. Regulamenta o procedimento de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares do Município de Guarujá, para o mandato de 2024/2028, nos termos da Lei Municipal nº 4.241, de 30 de julho de 2015, e dá outras providências. Guarujá, SP, 2023. Disponível em: <https://www.guaruja.sp.gov.br/plataforma/wp-content/uploads/2019/04/RESOLUCAO-NORMATIVA-CMDCA-No-010.2023.pdf>. Acesso em: 04 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Manual do CNJ orienta sobre proteção integral de crianças e adolescentes ameaçados de morte. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/manual-do-cnj-orienta-sobre-protecao-integral-de-criancas-e-adolescentes-ameacados-de-morte/>. Acesso em: 04 maio 2025.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. OAB ressalta importância da proteção dos direitos da criança e do adolescente em congresso na Paraíba. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/62342/oab-ressalta-importancia-da-protecao-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-em-congresso-na-paraiba>. Acesso em: 04 maio 2025.

PORTAL G1. Caso Miguel: o que se sabe até agora. G1, 05 jun. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com>. Acesso em: 04 maio 2025.

PORTAL G1. Caso Henry Borel: relembre a cronologia. G1, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com>. Acesso em: 04 maio 2025.

PORTAL UOL. Caso Bernardo Boldrini: entenda o caso que chocou o Brasil. UOL, 2014. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br>. Acesso em: 04 maio 2025.

PORTAL ANDI. 18 de Maio - Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. ANDI, [s.d.]. Disponível em: <https://andi.org.br>. Acesso em: 04 maio 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 133 – O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 jul. 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 04 maio 2025.

JOHN, Liana. Quando o conhecimento técnico cala o amor: a morte silenciosa da proteção integral. [S.l.: s.n.], [s.d.]. [Excerto citado no artigo].